



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 96, DE 2025
(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a atividade empresarial, como forma de compensação tributária diante da incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a atividade empresarial, como forma de compensação tributária diante da incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar ¹dispõe sobre a isenção dos tributos incidentes sobre a atividade empresarial no âmbito da União, como forma de equalização fiscal em razão da instituição ou majoração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas.

Art. 2º Sempre que houver tributação sobre lucros ou dividendos distribuídos aos sócios, acionistas ou quotistas, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, será concedida isenção parcial ou total dos seguintes tributos incidentes sobre a atividade empresarial:

- I** – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- IV** – Contribuição para o PIS/PASEP;
- V** – Contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos da legislação vigente.

¹ A proposta envolve a isenção de todos os tributos incidentes sobre empresas, com o objetivo de compensar ou neutralizar eventual ou futura tributação de lucros e dividendos, como forma de equalização fiscal e evitar bitributação econômica. Como envolve matéria de normas gerais sobre tributos, especialmente isenção e equilíbrio do sistema tributário nacional, o instrumento adequado é um Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.



§ 1º A isenção de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo, que poderá estabelecer alíquotas compensatórias, limites, faixas de faturamento e critérios proporcionais de desoneração.

§ 2º A aplicação da isenção observará o princípio da neutralidade tributária e terá por objetivo impedir a duplicidade de incidência econômica sobre o mesmo fato gerador de riqueza.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todas as pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro real, presumido ou arbitrado, observadas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos simultaneamente à vigência de eventual reintrodução da tributação sobre lucros e dividendos no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade estabelecer um mecanismo de compensação tributária para as empresas brasileiras diante da proposta de tributação dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios, acionistas e quotistas, no contexto da Reforma do Imposto de Renda atualmente defendida pelo Governo Federal.

Tal proposta prevê a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser compensada, em grande parte, pela reintrodução do imposto sobre lucros e dividendos, medida que, embora meritória sob o ponto de vista da justiça distributiva, gera efeitos colaterais sérios sobre a sustentabilidade do setor empresarial brasileiro.

É importante destacar que o Brasil já possui uma das maiores cargas tributárias sobre o lucro corporativo do mundo, com incidência conjunta de IRPJ e CSLL que pode alcançar alíquotas nominais de até 34%, além das contribuições sobre receita bruta (PIS, COFINS) e encargos sociais sobre a folha de pagamento. A inclusão de uma nova camada de tributação sobre os lucros distribuídos resulta, na prática, em uma bitributação econômica do mesmo resultado, penalizando o capital produtivo e o ambiente de negócios.

Tal cenário poderá inviabilizar o empreendedorismo nacional, desestimular a formalização de empresas, enfraquecer a atratividade do país para investidores e comprometer seriamente a geração de empregos e renda, sobretudo em setores de alta rotatividade de capital e margens mais ajustadas, como os de tecnologia, serviços, agronegócio e comércio.

A presente proposta tem por escopo evitar esse desequilíbrio, criando uma contrapartida legal obrigatória, na forma de isenção parcial ou total dos tributos incidentes sobre as empresas, sempre que houver a tributação dos lucros e dividendos. Trata-se de medida de preservação da neutralidade tributária, que busca impedir a sobreposição de cargas e manter o sistema em equilíbrio entre justiça fiscal, estímulo à produção e responsabilidade social.

Além disso, o projeto reforça o papel da lei complementar como instrumento de balizamento do sistema tributário nacional, nos termos do art. 146, III,



“a”, da Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade às futuras alterações estruturais na legislação do Imposto de Renda.

Em suma, trata-se de uma medida preventiva, justa e tecnicamente necessária, para que a eventual tributação dos lucros e dividendos não represente um obstáculo à prosperidade econômica, à livre iniciativa e à manutenção dos postos de trabalho no país.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta iniciativa, que visa defender a base produtiva brasileira e garantir um ambiente de negócios estável, competitivo e compatível com os objetivos de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)

